



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.263/2022.

LIDO EM: 01/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 36.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a certificação do Selo “Desenvolve Sarandi”, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratem Aprendizes no Município de Sarandi.

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
“BALAKO”.**

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 27/01/2023.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
31/01/2023, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 2700,
PÁGINA 12.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 25/01/2023 sob
o nº 005/2023/CMS.**

LEI Nº 2.896/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3263/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sarandi que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis dos Trabalho – CLT, que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, que será concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Como condição para o recebimento do Selo Desenvolve Sarandi as empresas deverão:

- I – oportunizar o primeiro emprego aos jovens aprendizes;
- II – contratar, no mínimo, 2 (dois) jovens aprendizes.

Art. 3º O Selo Desenvolve Sarandi será concedido como uma forma de reconhecimento da Administração Municipal às empresas que promoverem a inclusão de jovens no mercado de trabalho, além de servir de incentivo para que outras empresas realizem essa ação.

Art. 4º Para a obtenção do selo, a contratação de jovens aprendizes deverá ser comprovada perante a Administração Municipal pela empresa contratante, mediante a apresentação da documentação hábil.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

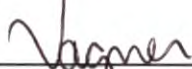
PROJETO DE LEI Nº 3263/22

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, incentivar as empresas da cidade de Sarandi a contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos. A ideia do Selo, é reconhecer e valorizar as empresas que participam desse programa e incentivar cada vez mais a participação das mesmas no processo de formação e capacitação destes jovens para o mercado de trabalho.

Plenário Adércio Marques da Silva 06 dia do mês de Julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.
 _____ Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	_____ Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável
Data: 13 07 / 22	Data: / /

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3263/22

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 91 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 31779

DATA: 22/07/2022 - 12:12

Requerente: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

CPF/CNPJ: 076.226.499-37

RG/Insc. Est.: 10679494-4

Endereço: Eracides Martins de Oliveira, 636

Complemento:

Bairro: Jardim Nova Independência

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87114-650

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DISPÕE SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO SELO DESENVOLVE
SARANDI.

DISPÕE SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO SELO DESENVOLVE SARANDI, A SER CONFERIDO PELO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL À EMPRESAS QUE CONTRATAREM JOVENS APRENDIZES.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 017/2022/CLJRF

Sarandi, 16 de agosto de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 30/08/2022
 HORA: 16:40
 Por:
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informações relativas à Projetos.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar os Projetos de Leis:

- a) nº 3.259/2022, o qual Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, e dá outras providências;
- b) nº 3.260/2022, o qual Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica;
- c) nº 3.261/2022, o qual Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos;
- d) nº 3.263/2022, o qual Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes;
- e) nº 3.266/2022, o qual Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, na forma que especifica.

2. Verificou-se a necessidade de apoio jurídico, assim solicitamos que encaminhe os projetos a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

3. O parecer jurídico deverá, segundo análise do relator, pontuar:

- a) Legalidade da propositura, no quesito iniciativa e competência (Art. 37 da LOM);
- b) Aspecto constitucional comum num todo.

4. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS.
 Presidente (CLJRF)



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.263/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CONCESSÃO DO SELO DESENVOLVE SARANDI, A EMPRESAS QUE CONTRATEM DE JOVENS APRENDIZES. PARECER PELA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES, PARA O SEU FIEL PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 e 18 anos.

O processo para criação e apreciação de espécie normativa encontra-se devidamente protocolizado e autuado, mas não está numerado em sua integralidade.

A protocolização das questões internas é medida tutelada na Portaria n.023/2020/CMS, que determina, no artigo 2º, que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”.

A numeração e rubrica de todas as páginas, a seu turno, está preconizada no §4º do artigo 22 da Lei federal n.9.784/99¹, que estabelece que “O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”.

Os autos do PL n.3.263/2022 encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

¹ Lei regulamenta os processos administrativos na administração pública federal e tem aplicação subsidiária em outras esferas do poder público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, acompanhado de Justificativa (fls. 2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.017/2022/CLJRF.

O trâmite processual das questões internas e externas, junto a Câmara Municipal, está estabelecido na Portaria n.023/2020/CMS², cujo Parágrafo único do art. 2º determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

Em cumprimento ao procedimento estabelecido, por despacho via Ofício n.274/2022, em 17/11/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, em virtude de questões de organização interna, a análise sofreu remessa da Procuradoria Jurídica para a Assessoria Jurídica.

Assim, por intermédio do Ofício n.274/2022/GP, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019³.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

² A tramitação processual, por intermédio do Gabinete da Presidência, obedece ao procedimento instituído pela Portaria n.123/2020, que, no artigo 2º, estabelece que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”. O Parágrafo único do artigo 2º, a seu turno, determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

³ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Cumprir informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria Jurídica em 17/11/2022, o dia 18/11/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 08/12/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 25/11/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022 é de autoria do vereador Fábio de Souza Silveira, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a instituição de programa municipal de contratação de aprendiz.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)⁴ desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 3), o que atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia.

Por intermédio do Ofício n.017/2022/CLJRF, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou a emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a legalidade da propositura, no quesito competência, e aspecto constitucional.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022⁵.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução

⁴ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

⁵ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso de parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Não é de se conceber seja a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reduzida ao encaminhamento de matéria à análise jurídica. Isso significa reduzir competência institucional que lhe é insita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1988.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Pois bem.

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colocados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁶, que, em razão do

⁶ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁷ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁸.

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo,

⁷ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁸ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes¹⁰, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal¹¹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹² e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹³.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

¹⁰ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹² Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

Prossigo.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, de iniciativa de nobre Edil, “Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes.

Assim, o Projeto de Lei (PL) sob análise disciplina, no artigo 1º, que:

“As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sarandi que contratarem jovens aprendizes com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Maringá, que será concedido pelo Poder Público Municipal”.

O artigo 2º prevê os requisitos a concessão do selo, quais sejam: oportunizar o primeiro emprego aos jovens aprendizes, e; contratar, no mínimo, 2 (dois) jovens aprendizes.

O PL n.3.263/2022 ainda, dispõe, no artigo 3º, que a concessão do selo é uma forma de reconhecimento a contribuição das empresas para com a profissionalização e emprego dos jovens aprendizes.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O PL n.3.263/2022 ainda prevê que, para a obtenção do selo, a contratação de jovens aprendizes deverá ser comprovada perante a Administração Municipal e que o Chefe do Poder Executivo estabelecerá a regulamentação, no que couber, e procederá a liquidação das despesas, caso existentes, à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Extrai-se de sua justificativa que o objetivo do referido Projeto de Lei n.3.263/2022 é reconhecer e valorizar empresas que participem do programa de contratação de jovens aprendizes (fls. 3).

Quanto à matéria propriamente dita – concessão de selo de reconhecimento a empresa que contratem jovens aprendizes – deve-se estabelecer algumas premissas.

O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, ao adolescente e ao jovem, o direito à profissionalização está expressamente previsto no artigo 227, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o §3º do artigo 227 da Constituição Federal enumera os aspectos abrangidos pelo direito a proteção especial aos adolescentes e jovens:

Art. 227 [...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

A matéria também consta nas previsões dos artigos 216 e 225-A da Constituição do Estado do Paraná. Veja-se:

Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 225A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

(Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)

I - formação profissional e desenvolvimento da cultura;

II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;

(Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)

III - lazer; (Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)

IV - segurança social.

Parágrafo único. As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual da Juventude, instituídos por lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos demais diplomas legais pertinentes.

O artigo 137 da Lei Orgânica do Município (LOM) também cuida da proteção e incentivo a profissionalização de adolescentes e jovens. Segue:

Art. 137. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

[...]

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e demais próprios públicos e veículos de transporte coletivo.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

A proteção e incentivo a profissionalização dos adolescentes e jovens são entendidos como meios de acesso à educação e o combate a marginalização de setores populacionais vulneráveis, havendo competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a temática, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Em razão do princípio da reprodução automática, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a mesma prerrogativa:

CE

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

LOM

Art. 6º. Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A competência da Câmara para tratativa da matéria constata no Projeto de Lei n. 3.263/2022 está inserida no artigo 31 da LOM, que prevê que “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”, estas, dispostas no art. 5º da LOM.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	--

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O artigo 5º da LOM, a seu turno, expressamente expõe, no inciso II, que “compete privativamente ao Município de Sarandi complementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Portanto, a matéria contida no Projeto de lei n.3.263/2022 observa a legalidade no quesito competência, de consonância com a atribuição expressamente consignada aos municípios pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal e consagrada no artigo 32, III, da Lei Orgânica do Município.

A fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, por intermédio de programas e campanhas, pode ter iniciativa parlamentar, consoante o posicionamento atual da jurisprudência. Segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo**, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada ao Poder Executivo¹⁴.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Especificamente sobre leis municipais, que tutelam a concessão de “selos” à empresas e particulares, há entendimento da jurisprudência no sentido de que tais normativas são constitucionais. Veja-se:

¹⁴ O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. **Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal**, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estava fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde como planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo”.

Do voto vencedor, da lavra do r. Desembargador Márcio Bartoli colhe-se:

[...] No entanto, o exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes. O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão.

Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a atuação do Poder Executivo e do particular. **A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar, estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à “Administração Pública Municipal”, sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimação dos bens e serviços necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo.

No mesmo sentido:

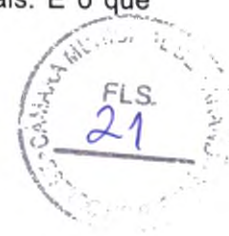
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.

1. **Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

2. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada" (ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Relator MARCIO BARTOLI, j. 16/05/2018).

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

indica a exposição de motivos de fl. 24. **Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual.** Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente como ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 20/09/2017).

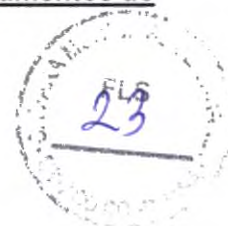
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências”. Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro.

Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma.

Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema.

Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que “As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo”, não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2089882-70.2022.87.26.0000; COMARCA: SÃO PAULO - ÓRGÃO ESPECIAL).

De consonância com a constitucionalidade das leis municipais destacadas nos julgados acima colacionados, o Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 preserva a discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar, porque se refere genericamente à "Administração Pública Municipal", sem indicação de órgão específico. Além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação do documento hábil a comprovar as contratações, para fins de obtenção do selo.

Na mesma senda, a matéria do Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 está relacionada à política de incentivo a programas sociais e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 não tem vício de iniciativa, porque não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, bem como não trata de matéria de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, consoante previsão dos artigos 37 e 38 da Lei Orgânica. Também não houve criação de obrigação de fazer que interfira no núcleo duro de atuação administrativa do Poder.

Desta maneira, a medida constante no Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A competência do Município para legislar sobre a matéria deve se ater a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No âmbito federal, a contratação de aprendizes é contemplada diretamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo IV (Da Proteção do Trabalho do Menor), artigos 402 a 433, constando as condições básicas de sua contratação entre os artigos 424 e 433, que tem disposições tuteladas pela Lei federal n.10.097/2000. No estado do Paraná, a contratação de aprendizes é tutelada, por intermédio da lei n.20.084/2019.

Para fins de prevenção de vícios de constitucionalidade e de legalidade, recomenda-se a adequação de terminologias adotadas na propositura.

Com efeito, o Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 prevê que a concessão do selo está condicionada a contratação de “**jovens aprendizes**”, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Com efeito, denomina-se contrato de aprendizagem aquele realizado por pessoas que tenham entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro anos) incompletos, consoante disposto no art. da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A depender do programa, a aprendizagem poder estar direcionada ao trabalho realizado por pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, que é considerado trabalho de “Menor Aprendiz”, ao passo que o trabalho realizado por pessoa que tenha de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos é designando de trabalho de “Jovem Aprendiz”.

É o que se abstém dos artigos 402 e 433 da CLT. Veja-se:



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, [...].

Para evitar interpretações distorcidas, a normativa municipal deve respeitar os exatos termos apresentados pela legislação federal - CLT. Deste modo, se dentro da aprendizagem, que permite a contratação de pessoas de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro anos) anos incompletos, a intenção do projeto de lei municipal é incentivar a contratação de pessoas que tenham entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, a designação correta a ser utilizada é “MENOR APRENDIZ”.

Noutro ponto, ao contemplar a concessão do selo, que é um incentivo, apenas a empresas de médio e grande porte, o Projeto de Lei Ordinária n. 3.263/2022 estabelece diferença injustificada entre empresas, em razão do seu porte. Além disso, destoa do artigo 429 da CLT, com redação dada pela lei federal n. 10.097/2022, que não prevê nenhuma diferença entre empresas que contratem aprendizes. Veja-se:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Diante disso, para a prevenção de vícios de constitucionalidade e de legalidade, recomenda-se a alterações ao Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, segundo sugestões abaixo relacionadas:

- Substituição de todas as menções a “JOVEM APRENDIZ” pela expressão “MENOR APRENDIZ”;
- Substituição da expressão “As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sarandi” pela expressão “As empresas sediadas no Município de Sarandi, independentemente de seu porte, [...]”.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	--

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

No mais, no Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022 houve juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 3). A pesquisa realizada pela Divisão de Arquivos Históricos é necessária, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia, consoante artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019¹⁵.

Para fins de melhor adequar a propositura ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019¹⁶.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno¹⁷.

¹⁵ Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.

¹⁶ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.

¹⁷ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – examinar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	--

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

4 CONCLUSÃO

1. *Em razão do Exposto*, para o fiel prosseguimento, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, **NECESSITA DE ADEQUAÇÕES**, para corrigir vícios de constitucionalidade e de legalidade (arts. 402, 428, 429 e 433 da CLT). Recomenda-se:

a) A apresentação de Projeto de Lei Substitutivo, que substitua as expressões objeto de vício (sugestão de redação consta no corpo do parecer, às fls. 21).

2. Quanto a adequação ao vernáculo, recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

3. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI);

4. Sanados os apontamentos indicados no item 1, “a”, para correção dos vícios de constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei Ordinária n.3.263/2022, **REUNIRÁ CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, sem necessidade de retorno dos Autos a Assessoria Jurídica, para emissão de novo parecer.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 086/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 24 (vinte e quatro) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 25 de novembro de 2022.

JOICE DUARTE GONCALVES Assinado de forma digital por JOICE
BERGAMASCHI DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
Dados: 2022.11.25 19:36:35 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 278/2022/GP

Sarandi, 29 de Novembro de 2022.

À Senhora
 Ireni Moura Farias
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 3263/2022- Parecer 86/2022

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Recebido
 06/12/22



Ireni Moura Farias
 OFÍCIO Nº 278/2022/GP

	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	--

OFÍCIO Nº 034/2022/CLJRF

Sarandi, 06 de dezembro de 2022

Ao Senhor
 Fábio de Souza Silveira “Balako”
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Informamos que o projeto necessita de adequações conforme Parecer Jurídico.

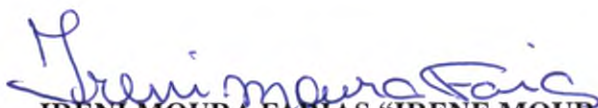
Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminha para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.263/2022.

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br




 07/12/2022

RECEBIDO EM:
07 / 12 / 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 005/2023/BALAKO

Sarandi, 17 de Janeiro de 2023.

Ao Senhor
 Dionísio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Resposta ao ofício 034/2022

Senhora Presidente,

Encaminho a vossa excelência em resposta ao ofício 034/2022, o Projeto substitutivo da PL 3.263/2022 com as correções solicitadas.

Respeitosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”
 Vereador
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

☒ Deferido

☐ Indeferido

Sarandi, 17/01/23

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.263/2022

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Dispõe sobre a certificação do Selo “Desenvolve Sarandi”, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratem Aprendizizes no Município de Sarandi.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas sediadas no Município de Sarandi, independentemente do seu porte, que contratarem aprendizes, conforme a Lei Municipal 2.876/2022, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, que será concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Como condição para o recebimento do Selo “Desenvolve Sarandi” as empresas deverão:

- I – oportunizar o primeiro emprego aos aprendizes;
- II – contratar, no mínimo, 2 (dois) aprendizes.

Art. 3º O Selo Desenvolve Sarandi será concedido como uma forma de reconhecimento da Administração Municipal às empresas que promoverem a inclusão de menores e jovens no mercado de trabalho, além de servir de incentivo para que outras empresas realizem essa ação.

Art. 4º Para a obtenção do selo, a contratação de aprendizes deverá ser comprovada perante a Administração Municipal pela empresa contratante, mediante a apresentação da documentação hábil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.263/2022

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, incentivar as empresas da cidade de Sarandi a contratarem aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos. A ideia do Selo, é reconhecer e valorizar as empresas que participam desse programa e incentivar cada vez mais a participação das mesmas no processo de formação e capacitação destes aprendizes, para o mercado de trabalho.

Plenário Adércio Marques da Silva 17 dia do mês de Janeiro de 2023.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.263/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.263/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira "Balako", o qual Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes, observado o Parecer nº 086/2022 da Assessoria Jurídica, assim como o Projeto Substitutivo nº 003/2023 apresentado pelo próprio autor, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de Janeiro de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

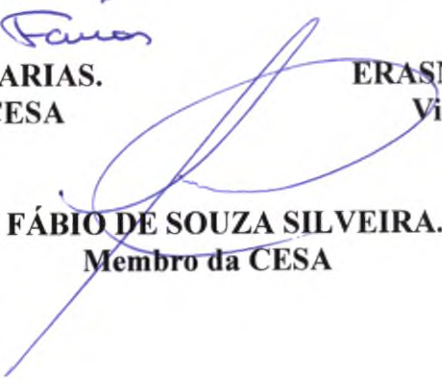


IRENI MOURA FARIAS.

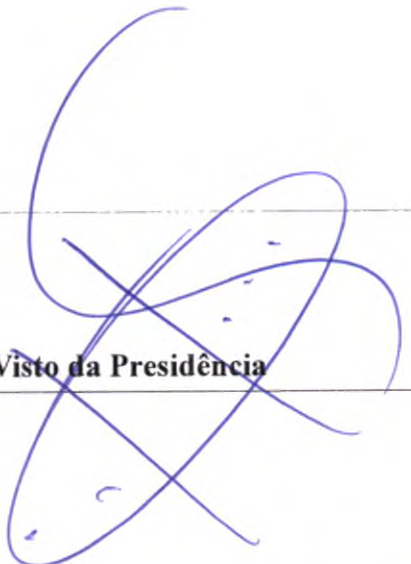
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.

Membro da CESA


Visto da Presidência

